



5638

Folha n.º 02 do proc.
N.º 5638 de 2017
(a) <i>✍</i>

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
14/09/2017
19 Mello
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" INSTITUI A 'CAMPANHA DE INCENTIVO AO CULTIVO DA PLANTA CITRONELA, COMO MÉTODO NATURAL DE COMBATE A DENGUE', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica instituída, no município de São Caetano do Sul, a 'Campanha de incentivo ao cultivo da planta citronela, como método natural de combate a dengue'.

Parágrafo Único - A campanha de que trata o "caput" visa o cultivo da planta citronela (*Cymbopogon winterianus*) como método natural de combate à dengue, transmitida pelo mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

03
/*Câmara Municipal de São Caetano do Sul***Justificativa**

Senhores Vereadores, visa o presente projeto o combate a dengue, através do incentivo ao cultivo da planta citronela (*Cymbopogon winterianus*) nas residências, comércios, indústrias, e demais áreas públicas de São Caetano do Sul.

Trata-se de um método natural de combate ao mosquito da dengue, que foi implantado em várias cidades, onde demonstraram satisfatória eficácia no combate biológico ao mosquito transmissor da dengue.

Sabe-se que a citronela é bastante conhecida pelo seus efeitos repelentes, principalmente contra mosquitos e borrachudos. A ação de apenas uma planta pode atingir uma área de 50 m² (cinquenta metros quadrados).

Ademais, a citronela é reconhecida e utilizada em muitos lugares do mundo como repelente ecológico de moscas, mosquitos e pernilongos transmissores da febre amarela, malária e dengue.

A referida planta não causa danos a saúde por serem um repelente ecológico. De acordo com o ministério da saúde, a dengue é um dos principais problemas de saúde pública do mundo.

Desta forma, considerando o interesse público da presente proposição e os custos reduzidos para a sua implantação, contamos com o acolhimento e aprovação da mesma, nos termos em que se apresenta.

Plenário dos Autonomistas, 14 de setembro de 2017.

SUELI AP. NOGUEIRA F. DA SILVA
(SUELI NOGUEIRA)
VEREADORA

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

06
PROC. Nº 5638/2017**AUTOR: VEREADORA SUELI NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA****ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI, A CAMPANHA DE INCENTIVO AO CULTIVO DA PLANTA CITRONELA, COMO MÉTODO NATURAL DE COMBATE A DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 255, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria da Vereadora Sueli Nogueira Ferreira da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir, a Campanha de incentivo ao cultivo da planta citronela, como método natural de combate a dengue, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito.

Atuando através de leis que elaborem atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao Prefeito as normas gerais de administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito têm

decidido o STF e os Tribunais Estaduais que é inconstitucional a deslocação do Poder administrativo e regulamentar do Legislativo para o Executivo.

Não é só.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

2

07

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA**PROC. N° 5638/2017**

A nosso sentir, é o que é possível aferir na presente proposição deflagrada pelo Autor.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, INDICAR medidas administrativas ao Prefeito “adjuvandi causa”, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo (HELY LOPES MEIRELLES, “in” Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, Malheiros, 1998, São Paulo, págs. 456/457).

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 22 de maio de 2018

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 22.05.2018